



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46142

Registro: 2025.0000387544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071563-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANA DE SOUZA RIBEIRO, é agravado CAGIU COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46142

AGRAVANTE: ADRIANA DE SOUZA RIBEIRO (autora)

AGRAVADA: CAGIU COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA (requerida)

COMARCA: CAPITAL (4ª VARA CÍVEL – FORO REGIONAL DO JABAQUARA)

MAGISTRADA: ADRIANA CRISTINA PAGANINI DIAS SARTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. BENEFÍCIO DESTINADO ÀS PESSOAS QUE, POR ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA, ESTARIAM PRIVADAS DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA CASO NÃO EXISTISSE O FAVOR LEGAL. CARÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela autora contra a r. decisão que, em ação indenizatória, não lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Irresignada, a autora interpôs este recurso para pleitear a reforma da r. decisão agravada, com a consequente concessão do favor legal. Em sede liminar, pugna pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo.

O recurso foi recebido com a atribuição de efeito

Voto 46142

suspensivo e a autora foi intimada para apresentar um plexo de documentos aptos a demonstrar suas situações econômicas.

A autora fez referência a documentos existentes nos autos de origem e colacionou documentação complementar.

Sem contrarrazões, uma vez que a ré não possui representante processual até o momento.

É a síntese do necessário.

Embora o Novo Código de Processo Civil não tenha estabelecido o conceito de miserabilidade jurídica, impositivo rememorar o teor do artigo 2º, da Lei n. 1.060, de 1950: “considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Segundo iterativa jurisprudência, além da declaração de pobreza, é necessária a análise econômico-financeira do pretendente, para aferir as condições de arcar com as custas e despesas processuais sem afetar a própria subsistência. O benefício justiça gratuita deve ser concedido em vista da Lei de Responsabilidade Fiscal; isto é, depende de prova, sendo inaceitável a simples exibição de requerimento de próprio punho, sob risco de violação da Constituição Federal superveniente e irradiante em relação à lei da gratuidade. Exemplifico:

“Assistência judiciária - Comprovação da necessidade

Voto 46142

Exigência constitucional (CF/88, art. 50, LXXIV) - Concessão, ademais, dependente de análise econômico-financeira, não agilizada no caso em apreço - Benefício - Inadmissibilidade da concessão - Agravo de instrumento desprovido.” (Ag.Inst. 7367076-3 Rel. Luiz Sabbato, 13ª Câmara – TJSP)

Seguindo esse entendimento, esta Relatora intimou a autora para apresentar um plexo de documentos aptos a demonstrar sua situação econômica. A autora fez remissão a documentos já existentes nos autos e apresentou documentos complementares.

Pois bem.

A autora colacionou extratos de sua conta na instituição financeira Nu (fls. 38/54 e 63/85 dos autos de origem e fls. 14/33 dos autos deste recurso).

Análise minuciosa dos referidos extratos revela diversas movimentações financeiras realizadas com outras contas bancárias de titularidade da requerente, especialmente nos bancos Bradesco e PicPay.

Pondera-se que a gratuidade judiciária é destinada às pessoas que, por **absoluta impossibilidade econômica**, estariam privadas do direito fundamental ao acesso à Justiça caso inexistisse o favor legal. Com base nos apontamentos acima, conclui-se que a autora não demonstrou ser esse o seu caso.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Voto 46142

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA